



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275671 - MG (2026/0175595-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA -**
: **MG070656**
RECORRIDO : **INFINITY TELECOM MW LTDA**
ADVOGADOS : **CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890**
: **KRISTIAN MOROLI - MG111674**
: **LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. PREÇO POR PONTO DE FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL/ANATEL 004/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DO VALOR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ. NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, não sendo exigida a refutação pormenorizada de todos os argumentos das partes.

2. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão de abusividade do preço contratado à luz do parâmetro da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL 004/2014, o que é vedado em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conclusões calcadas em resolução conjunta de agências reguladoras, ato infralegal, não se enquadram no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, III, da Constituição, conforme a orientação desta Corte (AgInt no REsp 2.241.975/MG).

4. A existência de óbices processuais impede o conhecimento pela alínea a e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c sobre o mesmo tema (AgInt no AREsp 2.793.492/CE).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275671 - MG (2026/0175595-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA -**
: **MG070656**
RECORRIDO : **INFINITY TELECOM MW LTDA**
ADVOGADOS : **CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890**
: **KRISTIAN MOROLI - MG111674**
: **LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. PREÇO POR PONTO DE FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL/ANATEL 004/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DO VALOR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ. NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, não sendo exigida a refutação pormenorizada de todos os argumentos das partes.

2. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão de abusividade do preço contratado à luz do parâmetro da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL 004/2014, o que é vedado em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conclusões calcadas em resolução conjunta de agências reguladoras, ato infralegal, não se enquadram no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, III, da Constituição, conforme a orientação desta Corte (AgInt no REsp 2.241.975/MG).

4. A existência de óbices processuais impede o conhecimento pela alínea a e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c sobre o mesmo tema (AgInt no AREsp 2.793.492/CE).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG DISTRIBUICAO S.A. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.24.341707-8/003.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por INFINITY TELECOM MW LTDA contra a CEMIG DISTRIBUICAO S.A., objetivando a revisão dos valores contratados a título de preço por ponto de fixação em contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado com a ré, com base na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 004/2014, pleiteando, ademais, a restituição dos valores pagos a maior (fls. 1-30).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, para (fls. 1571-1578):

a) DETERMINO a revisão da cláusula contratual que estipula o preço do ponto de fixação, adequando-o ao preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, atualizado monetariamente, como base para as cobranças futuras; e b) CONDENO a parte ré à restituição dos valores pagos a maior, relativamente às diferenças entre o montante efetivamente pago e o devido segundo o parâmetro regulatório, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária desde cada pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da concessionária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1688-1693):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO – CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – PREÇO POR PONTO DE FIXAÇÃO – CEMIG – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES – RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL/ANATEL Nº 004/2014 – VALOR CONTRATADO SUPERIOR AO PREÇO DE REFERÊNCIA – ABUSIVIDADE CONTRATUAL – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR – CABIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

- A concessionária de serviço público está sujeita à regulamentação setorial expedida pelas agências reguladoras, nos termos do princípio da legalidade administrativa.

- O valor de referência estipulado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, embora não imponha aplicação automática, constitui parâmetro objetivo para análise da razoabilidade dos preços contratados, especialmente em contextos de monopólio natural.

- Comprovada a cobrança de valor contratual significativamente superior ao parâmetro regulatório, sem a devida justificativa técnica, configura-se abusividade contratual e onerosidade excessiva, legitimando a revisão judicial da cláusula, com base nos princípios da função social do contrato, do equilíbrio econômico-financeiro e da vedação ao enriquecimento sem causa.

- É devida a restituição da diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos segundo o preço de referência, com correção monetária desde cada desembolso indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1713-1718).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "A recorrente demonstrou nos embargos de declaração a existência de contradição interna no acórdão recorrido, uma vez que o próprio Tribunal reconheceu que o preço de referência da Resolução Conjunta nº 004/2014 não possui caráter cogente, mas, ao mesmo tempo, utilizou tal parâmetro como fundamento determinante para revisão judicial do contrato celebrado entre as partes" (fl. 1731).

No mérito, aponta afronta aos arts. 492 do Código de Processo Civil; 21 e 73 da Lei n. 9.472/1997; 110, 421, 421-A, inciso III, todos do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 1725-1745):

(i) "Assim, é evidente que o acórdão recorrido desconsiderou a sistemática contratual e o artigo 492 do CPC, além de violar o entendimento jurisprudencial consolidado do c. STJ, consequentemente, sendo medida necessária a acolhida do presente recurso especial para que se restabeleça a ordem jurídica e se assegure a correta aplicação da lei" (fl. 1733);

(ii) "Portanto, data máxima vênia, ao dar provimento ao Apelo da parte adversa, atenta o r. acórdão contra o princípio pacta sunt servanda, Código Civil e à própria Resolução Conjunta nº 004/2014, ao se equivocar na interpretação da referida norma quanto da aplicabilidade do preço de referência aos Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura.

Assim, em evidente violação à Lei Federal 9.472/97 e aos arts. 110, 421 e 421-A do Código Civil - autonomia da vontade e liberdade contratual, necessária a acolhida do presente recurso especial se faz imprescindível para que se restabeleça a ordem jurídica e se assegure a correta aplicação da lei." (fl. 1739);

(iii) "Ainda que restasse superada a violação aos artigos da legislação federal anteriormente citados, é de ver que o r. acórdão apresenta posição diametralmente oposta à consignada por outros tribunais pátrios" (fl. 1739).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 1754-1766).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 1769-1771).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou os pontos essenciais, consignando, de modo expresso, que: (a) não há compulsoriedade absoluta do preço de referência da Resolução Conjunta n. 004/2014; (b) o parâmetro regulatório foi utilizado como critério de aferição da abusividade diante da discrepância entre o valor contratado (R\$ 6,50) e o preço de referência atualizado, sem justificativa técnica idônea; e (c) a restituição em liquidação não implica aplicação retroativa da resolução, tratando-se de consequência lógica da cobrança indevida (fls. 1716-1717).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O acórdão recorrido afirmou a abusividade do preço contratual, adotando o parâmetro da Resolução Conjunta n. 4/2014, com atualização conforme índice contratual (fls. 1691-1692):

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação ordinária revisional proposta por INFINITY TELECOM MW LTDA. em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A., objetivando a revisão dos valores cobrados a título de preço por ponto de fixação em contrato de compartilhamento de infraestrutura, com fundamento na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, bem como a restituição dos valores pagos a maior.

A controvérsia cinge-se à legalidade e razoabilidade do valor fixado contratualmente para o uso compartilhado de postes, à luz da regulamentação setorial aplicável e dos princípios que regem as concessões de serviços públicos.

Como bem analisado pelo juízo de origem, a relação contratual em debate não se insere no âmbito da autonomia privada irrestrita, sendo regida por normas de direito público e sujeita ao controle das agências reguladoras, em especial a ANEEL e a ANATEL, que disciplinam o uso da infraestrutura das concessionárias de energia por empresas de telecomunicações.

A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, embora não imponha o preço de referência de forma cogente a todas as relações contratuais, estabelece um parâmetro objetivo a ser observado nos casos em que houver discrepância relevante entre o valor contratado e aquele previsto na norma regulatória, salvo justificativa técnica plausível e comprovada pela concessionária, o que, no caso concreto, não se verificou.

Conforme consta nos autos, o valor ajustado entre as partes (R\$ 6,50 por ponto de fixação) revelou-se significativamente superior ao preço de referência de R\$ 3,19, atualizado, sem que a CEMIG tenha apresentado qualquer demonstração técnica capaz de justificar tal majoração.

Ressalte-se que a requerida exerce monopólio regional na exploração da infraestrutura elétrica, e, nesse contexto, a contratante encontra-se em situação de dependência estrutural, o que afasta a presunção de equilíbrio contratual. Dessa forma, a cláusula contratual que estipula valor acima do parâmetro regulatório, sem amparo técnico, configura prática abusiva e onerosidade excessiva, legitimando a revisão judicial do pacto, nos termos do art. 421 do Código Civil e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Ademais, nos termos dos arts. 876 e 884 do Código Civil, verificada a cobrança indevida, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Portanto, entendo que a sentença deve ser mantida integralmente, inclusive quanto à condenação ao pagamento da diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos conforme o preço de referência, com correção monetária desde cada desembolso indevido e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme corretamente decidido.

Nesse quadro, os argumentos da recorrente — de inexistência de abusividade, de prevalência do pacta sunt servanda e de liberdade contratual, bem como de suposta inobservância do art. 73 da Lei n. 9.472/1997 — somente poderiam ser acolhidos mediante reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ: “A simples interpretação de cláusula

contratual não enseja recurso especial”; “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL N. 04/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO PELO CARÁTER DESARRAZOADO DO VALOR FIXO NO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM INTERPRETAÇÃO DEATO INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à prescrição, a posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EResp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) .

2. No caso, correta a interpretação dada pelo Tribunal de origem, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade contratual, devendo ser aplicado o prazo decenal do do Código art. 205 Civil.

3. Ao decidir sobre o preço, a Corte *a quo* o julgou com base nas circunstâncias fáticas e probatória dos autos, na medida em que pontuou que "no caso dos autos, o preço estabelecido pela concessionária mediante livre comunicação não alcança preço razoável" e que "a concessionária não apresentou comprovação acerca da insuficiência do preço de referência para remunerar a cessão da infraestrutura constante do contrato celebrado entre as partes". Rever tais conclusões demandaria necessário revolvimento de fatos e, especialmente, provas do caderno processual, o que é impossibilitado na via do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Além disso, ainda quanto ao preço, o Tribunal de origem calçou suas conclusões a partir da análise da Resolução Conjunta ANEEL n. 04/2014, documento este infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.241.975/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, POR ANALOGIA. PONTOS DE FIXAÇÃO EM POSTES ADMINISTRADOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 4/2014 DA ANEEL/ANATEL E REDUÇÃO DO PREÇO

INDICADO NA RESOLUÇÃO. MERO PREÇO DE REFERÊNCIA. LIBERDADE CONTRATUAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende a revisão do valor cobrado a título de compartilhamento de infraestrutura para que seja aplicado o valor referencial previsto na Resolução Conjunta 4/2014 da ANATEL/ANEEL. O Tribunal Local manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o preço da Resolução é referencial e não vinculante, devendo ser privilegiado o valor estipulado contratualmente pelas partes. Em recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 73 da Lei 9.472/1997; art. 5º, 170, IV, da CF/1988; 884 do CC/2002 ; e art. 42 do CDC, sob o argumento de que a cobrança de valores superiores ao preço referencial constitui abuso econômico, prejudicando a livre concorrência e violando a ordem econômica.

2. Os art. 884 do CC; e 42, parágrafo único, do CDC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que de forma implícita, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

3. Quanto a alegação de violação ao art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.793.492/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026)

Por igual razão, não se conhece da tese de ofensa aos arts. 73 da Lei n. 9.472/1997; 421, parágrafo único, e 421-A, do CC, bem como ao art. 492, do CPC, na parte em que exigiria infirmar premissas fáticas (isonomia, custos, abusividade e ônus probatório em concreto).

Observe-se, por fim, que, quanto às teses que se restringem à interpretação de ato infralegal (Resolução Conjunta n. 004/2014), o recurso especial não se presta à uniformização de entendimento sobre normas que não se qualifiquem como lei federal à luz do art. 105, III, da Constituição (AgInt no REsp 2.241.975/MG). E, existindo óbices processuais ao conhecimento pela alínea *a*, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema (AgInt no AREsp 2.793.492/CE).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1693), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.671 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0175595-4

Número de Origem:
10000243417078005 51644598220248130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADA : ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA - MG070656

RECORRIDO : INFINITY TELECOM MW LTDA

ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

KRISTIAN MOROLI - MG111674

LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026